

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

PAULO GONÇALVES DE ARRUDA

**A SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
UNICIDADE APÓS AS ALTERAÇÕES ORIUNDAS DA LEI N.º 11.232/2005.**

SÃO PAULO

2012

PAULO GONÇALVES DE ARRUDA

**A SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
UNICIDADE APÓS AS ALTERAÇÕES ORIUNDAS DA LEI N.º 11.232/2005.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientador: Prof. Ms. Cláudio Cintra Zarif

São Paulo

2012

Paulo Gonçalves de Arruda

**A SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
UNICIDADE APÓS AS ALTERAÇÕES ORIUNDAS DA LEI N.º 11.232/2005.**

Cláudio Cintra Zarif (Orientador) – PUC São Paulo

São Paulo, __ de dezembro de 2012.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à Deus, aos meus pais e à Patrícia, minha companheira de todas as horas. Todos compartilharam ideias e contribuíram para a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

É imprescindível o especial agradecimento ao Professor Cláudio Cintra Zarif, pela orientação, ensinamentos e, principalmente, paciência que me dedicou ao longo do tempo.

Por fim, agradeço a Bruna Leandro por viabilizar o contato com o Professor Cândido Rangel Dinamarco, ao qual também sou grato pelo envio de uma de suas grandes obras – *Capítulos de Sentença* –, determinante para a finalização desta monografia.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a admissão do instituto da Sentença Parcial de Mérito depois das modificações oriundas da Lei n.º 11.232/2005 e a influência dessas alterações na mitigação do dogma da unidade e unicidade da sentença, principalmente nos casos em que há cumulação de pedidos, almejando uma prestação jurisdicional eficiente e célere no direito processual civil brasileiro. Para tanto, realizou-se pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais acerca do tema. Abordou-se também a problemática relacionada ao recurso cabível para atacar tal ato. Por fim, buscou-se demonstrar que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, depois de sucessivas proposições, acolheu o que denominou de “*juízo antecipado parcial de mérito*”, convergindo com o tema ora estudado.

Palavras-chave: Processo Civil. Sentença Parcial de Mérito. Unidade e unicidade da Sentença. Efetividade. Razoável duração do processo. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This work has as main objective to analyze the admission of the Partial Merit Judgment's institute after the modifications arising from the Law no. 11.232/2005 and the impact these changes in mitigating the dogma of "della unità e unicità della decisione", especially in cases where the plaintiff pleads some requests, aiming at a swift and efficient litigation into Brazilian civil procedural law. For this purpose, we carried out literature searches and jurisprudence on the subject. The issues related to resource appropriate to attack such an act it also addressed. Finally, we sought to demonstrate that the draft of the new Code of Civil Procedure, after repeated propositions, welcomed what it called "partial early trial on the merits", now converging with the theme studied.

Keywords: Civil Procedure. Partial Judgment of Merit. Effectiveness. Unity and oneness of the judgement. Duration Fair Process. New Brazilian Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2. Apontamentos acerca da cognição na tutela antecipada e sua relação com a sentença parcial de mérito.....	11
2.1 Da cognição em relação à antecipação de tutela fundada em receio de dano irreparável ou de difícil reparação.....	12
2.2 Da cognição aplicada à tutela antecipada concedida com fundamento no abuso do direito de defesa.....	14
2.3 Da cognição na antecipação de tutela da parte incontroversa do pedido.....	16
3. Breves considerações sobre o conceito de sentença no Código de Processo Civil de 1973 e as alterações advindas da Lei n.º 11.232/2005.....	20
4. Do dogma da unicidade e unidade da sentença no direito brasileiro.....	26
5. Da sentença parcial de mérito.....	32
5.1 Breves apontamentos sobre cumulação de pedidos.....	32
5.2 Dos capítulos de sentença.....	33
5.2 Da sentença parcial de mérito na atual legislação processual brasileira.....	37
5.3 Do recurso cabível contra a sentença parcial de mérito.....	46
5.4 Da jurisprudência acerca da sentença parcial de mérito.....	51

5.5. A sentença parcial de mérito e o projeto do novo código de processo civil.....	60
Conclusão.....	67
Bibliografia.....	69

1. Introdução

É cada vez mais crescente o número de estudos que se destinam a tornar realidade a garantia individual da razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, motivados pela constatação - que virou senso comum - de que a justiça no Brasil é morosa, onde não raro processos tramitam por longos anos até que o jurisdicionado obtenha solução definitiva sobre a questão posta em juízo, cuja satisfação integral pode, inclusive, não ser obtida¹.

A problemática, ou hipótese, que se traz ao presente trabalho ocorre quando há cúmulo de pedidos e o juiz, logo após o saneamento do processo, possui condições suficientes para julgar um dos pleitos ou parte deles de forma definitiva, ou seja, sem a necessidade do prolongamento instrutório. Defende-se, com fundamento nos atuais dispositivos legais do Código de Processo Civil e autorizada doutrina, assim como jurisprudência, a possibilidade de prolação de sentença parcial de mérito.

No início deste trabalho, foram tecidas considerações acerca da cognição do juiz no processo civil, ancorado nas lições do renomado autor Kazuo Watanabe, notadamente acerca do grau de profundidade em sede de tutela antecipada pelo magistrado e a relação que seus ensinamentos têm com a sentença parcial de mérito.

¹ Trata-se da hipótese já corriqueira nos Tribunais: o processo tramita por anos até o trânsito em julgado, mas, por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, o Autor não consegue penhorar bens do Réu, seja por inexistirem, seja por fraude passível ainda de extensiva apuração.

Em seguida, apresenta-se o debate sobre o não tão novo conceito de sentença surgido depois das alterações advindas da Lei n.º11.232/2005, onde se pretende demonstrar que tal ato passou, de fato, a ser definido pelo seu *conteúdo* e não mais pelo critério *topológico* utilizado pelo legislador por ocasião da criação do CPC/1973. Nessa perspectiva, defende-se que certas decisões, como a esculpida no art. 273, §6º, do CPC, seriam verdadeiras sentenças parciais de mérito, dado o grau exauriente de sua cognição e enquadramento nas hipóteses do art. 267 e 269.

Quebra-se, nesse aspecto, o dogma da unidade e unicidade da sentença, arraigados na cultura processual brasileira por influência de CHIOVENDA, uma vez que a sentença não é mais o ato que põe fim ao processo, situação que já se constatava em procedimentos como, por exemplo, na ação de prestação de contas, onde, num primeiro momento, é proferida sentença que decide sobre o direito de prestar contas e, em seguida, uma segunda sentença, que decidirá sobre as contas propriamente ditas.

Com essas premissas, somadas à tese dos capítulos de sentença, desenvolvida entre nós por DINAMARCO, expõe-se a doutrina e jurisprudência sobre a sentença parcial de mérito, assim como algumas consequências do ponto de vista recursal, encerrando-se o trabalho com a análise do atual andamento legislativo do novo Código de Processo Civil, o qual, por enquanto, admite a cisão da sentença no instituto que denominou “*juízo antecipado parcial de mérito*”.

2. Apontamentos acerca da cognição na tutela antecipada e sua relação com a sentença parcial de mérito.

Indubitavelmente, o professor Kazuo Watanabe é a maior referência sobre tema *cognição* no processo civil brasileiro, tendo desenvolvido uma classificação em dois planos distintos: o *horizontal*, onde a cognição será plena ou parcial, dependendo de sua extensão²; e o *vertical*, cuja cognição será sumária ou exauriente, a depender da profundidade da análise da questão pelo juiz.

Detalhando-se brevemente a classificação do referido doutrinador, pode-se afirmar que, no plano *horizontal* de cognição, procura-se analisar qual a amplitude com que são conhecidos os elementos que compõem o objeto da cognição (trinômio)³. Portanto, nesse plano, a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo⁴ (questões preliminares, questões prejudiciais e *meritum causae*).

Ainda dentro do plano horizontal, é possível subdividi-lo em cognição *plena* ou *limitada* (parcial), a depender da extensão admitida. Dessa forma, quando todos os componentes do trinômio forem apreciados sem limitação, a cognição será plena, enquanto que, se houver alguma restrição à sua amplitude, será considerada como limitada.

² WATANABE, Kazuo. **Da cognição do processo civil**. Campinas, Bookseller, 2000, p. 111 a 113.

³ Além de Kazuo Watanabe, encontram-se na corrente dos doutrinadores que também defendem a ideia de que o objeto da cognição judicial é um trinômio, dentre outros: Alfredo Buzaid, Cândido Rangel Dinamarco e Vicente Greco Filho.

⁴ *Ibidi.*, p. 111/112.

Todavia, quando se procura analisar a *profundidade* dos elementos a serem apreciados pelo magistrado, estar-se diante da cognição no plano *vertical*, cujo grau atingido pelo juiz, pode ser classificado como exauriente, sumária ou rarefeita (superficial)⁵.

Assim, quanto ao plano vertical, verifica-se que a própria nomenclatura é autossuficiente para explicar essa classificação: diz-se *exauriente* quando é atingido um grau máximo de conhecimento sobre o objeto apreciado pelo juiz; diz-se *sumária* quando não é possível ao magistrado atingir um grau de certeza em relação ao objeto, analisando-o apenas sob o ponto de vista da probabilidade; e *rarefeita* quando ainda mais superficial que a sumária, como ocorre nas medidas liminares cautelares.

A aplicação prática da classificação apresentada pelo professor Watanabe, resumidamente exposta acima, pode ser confirmada quando se analisa as decisões que antecipam a tutela pleiteada pelo jurisdicionado, de modo que se demonstra importante tecer alguns comentários nos subitens a seguir.

2.1 Da cognição em relação à antecipação de tutela fundada em receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É cediço que, em regra, a tutela antecipatória prevista no art. 273, I, do CPC, pressupõe a existência de *fumus boni iuris* e a demonstração do *periculum in mora*⁶.

⁵ WATANABE, 2000, op. Cit., p. 112.

⁶ Conforme art. 273, I, do CPC.

Em outros termos, deve haver uma aparência de direito que demonstre a verossimilhança do quanto alegado pelo interessado, somada à comprovação de que a demora na prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz o provimento final.

Assim, ao receber os autos para prolação do despacho inicial e deparar-se com o pleito de tutela antecipada na forma acima, impõe-se ao magistrado a necessidade de aferir se a sua decisão será ineficaz à tutela do direito deduzido em juízo ou trará danos futuros irreparáveis, na hipótese de concedida somente ao final do processo, conforme alerta o professor Humberto Theodoro JÚNIOR⁷:

(...) pelo *periculum in mora* entende-se o risco de um dano grave e de difícil reparação, suportado pelo mesmo direito, caso se tenha de aguardar o desfecho definitivo do processo. Disso decorre um perigo de inutilização do próprio processo, já que, afinal, o provimento em prol do direito subjetivo da parte, depois de consumada a lesão, cairia no vazio, tornando-se uma inutilidade prática. O remédio processual perseguido e deferido à parte não teria eficácia para cumprir sua função tutelar perante a situação jurídica material deduzida em juízo.

Dado o ônus probatório imposto ao autor, é de extrema importância a instrução da inicial com todos os elementos que a parte possua por ocasião da distribuição da ação, uma vez que o a cognição sobre estes requisitos terá por lastro, principalmente, as alegações contidas na exordial.

Em algumas situações, entretanto, não se revela complexa a comprovação de tais requisitos, como é o caso em que se postula a concessão de tutela antecipatória para que um plano de saúde custeie uma cirurgia indispensável à imediata salvaguarda da vida de uma pessoa: demonstrado que o plano recusa-se a fazê-lo e que a

⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Tutela de emergência – antecipação de tutela e medidas cautelares. In: _____ . **Curso de direito processual civil**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 02, p. 595-602.

intervenção médica é indispensável ao resguardo da vida do paciente, restam evidentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para o deferimento da tutela antecipatória.

Logo, pode-se afirmar que a cognição judicial nas tutelas antecipatórias concedidas com fundamento no artigo 273, I, do CPC, é *plena*, pois o julgador não tem amarras no plano horizontal, e *sumária* no plano vertical, dada a possibilidade de a parte ré demonstrar, no decorrer da instrução processual - onde haverá o exaurimento da cognição - que a parte autora não fazia jus à tutela anteriormente concedida.

2.2 Da cognição aplicada à tutela antecipada concedida com fundamento no abuso do direito de defesa.

No tocante à possibilidade de concessão de tutela antecipatória em caso de abuso do direito de defesa, previsto no artigo 273, II, do CPC, verifica-se a necessidade de interpretação, no caso concreto, dos limites do exercício de defesa do réu, providência que pode se tornar complexa, uma vez que Constituição Federal assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Coube à doutrina, pois, o esclarecimento sobre as situações em que se evidenciam o abuso no direito de defesa, conforme leciona o professor Humberto Theodoro JÚNIOR ao afirmar que se configura tal hipótese “*quando o réu apresenta*

*resistência a pretensão do autor, totalmente infundada ou contra direito expresso e, ainda, quando emprega meio ilícitos ou escusos para forjar sua defesa*⁸.

Nessa mesma linha de pensamento, José Joaquim Calmon de PASSOS⁹ ensina que:

Talvez a melhor maneira de definir o abuso de direito seja dizer-se que ele ocorre quando se exercita, além do limite necessário, o direito que se tem, ou quando esse exercício objetiva não alcançar a tutela que a ele se associa e é devida a seu titular, mas sim outro fim, mesmo lícito que seja ou moralmente justificável. Todo desvio de finalidade é um abuso. A defesa carece de consistência quando são inconsistentes as alegações de fato ou alegações de direito, isto é, incapazes de tornar o fato controvertido (objeto de prova) ou representativa, em matéria de direito, daquele erro inescusável a que já nos referimos.

Quando se analisa o fundamento acima, percebe-se que a tutela antecipatória não poderá ser deferida *inaldita altera pars*, uma vez que, por antecedência lógica, é necessária a apresentação da defesa pelo réu para que seja possível verificar a existência do suposto abuso.

Nestas circunstâncias, a cognição judicial é sumária no plano vertical, tendo em vista o juízo de verossimilhança exercido pelo magistrado, o qual deverá extrair do abuso do direito de defesa do réu os motivos para antecipar ao autor os efeitos da tutela pretendida, fato que, todavia, não o desonera de demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de seu direito.

⁸ JÚNIOR, 2003, op. Cit., 595-602.

⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Inovações no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 18-19.

Recorde-se, ademais, que o mero abuso no direito de defesa, apesar de criticável, não autoriza, por si só, a concessão da tutela antecipatória, sendo-lhe imprescindível a comprovação do *fumus boni iuris*, conforme importante lição de Luiz Rodrigues WAMBIER, *et alii*¹⁰:

O juiz, pois, para conceder ou não o pedido formulado pelo autor no sentido de que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, ou alguns deles, deve verificar se os requisitos previstos no art. 273 e em seus incisos, ou só num deles, estão presentes na situação.(...)

No caso do art. 273, II, exige-se, ao lado do *fumus boni iuris*, que haja defesa protelatória ou abuso do direito de defesa. Trata-se de uma quase inexorabilidade diante da situação de uma real prova inequívoca da verossimilhança do direito.

Quanto ao plano horizontal, constata-se que a cognição será parcial ou plena, a depender do caso concreto, uma vez que é a natureza da pretensão deduzida em juízo que norteará a extensão em que o magistrado poderá atingir ao analisar os elementos objetivos do processo.

2.3 Da cognição na antecipação de tutela da parte incontroversa do pedido.

Outra abordagem necessária se refere à cognição quando a antecipação dos efeitos da tutela é fundada na parte incontroversa do pedido, conforme previsto no artigo 273, § 6º, do Código de Processo Civil. Entende-se como pedido incontroverso aquele formulado por uma parte e aceito pela outra ou quando o réu, em sua defesa, admite parcialmente o direito que autor postula.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 01. p. 368-369.

Luiz Guilherme MARINONI sustenta que a incontrovérsia do direito tem o condão de transformá-lo em um direito “*evidente no curso do processo, exigindo, em razão disso, imediata tutela. É nesse sentido que se diz que o parágrafo 6.º do artigo 273 é a base para a tutela dos direitos evidentes*”¹¹.

A princípio, porque proferida no começo do processo, poder-se-ia concluir que a cognição do juiz seria sumária, todavia, o que deve ser constatado é que, inexistindo dissenso quanto ao direito pleiteado pelo autor, é inegável que a parcela incontroversa não será mais objeto de discussão, fato que torna a sua cognição, quanto à parcela reconhecida, exauriente e parcial.

Diz-se parcial, pois o juiz somente poderá conceder a antecipação dos efeitos da parcela da parte reconhecida pelo réu, não lhe sendo permitido, com fundamento no artigo 273, § 6.º, do Código de Processo Civil, deferir a tutela antecipatória além do que foi aceito pelo demandado.

Também se entende como exauriente, em razão de verdadeira existência de juízo de certeza, uma vez que o próprio promovido admite parte do pedido do autor, de modo que outro não pode ser o entendimento senão o de que a decisão do julgador é baseada num juízo de certeza, conforme leciona Leonardo José Carneiro da CUNHA¹²:

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 345.

¹² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6.º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado da lide. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, v. 1, n. 01, p. 109-125, abr. 2003.

Havendo incontrovérsia ou confissão, prescinde-se da produção de provas. E isso porque exsurge, em relação aos fatos confessados ou incontroversos, uma certeza do juiz. Ante a existência de certeza, já estará o magistrado habilitado a proferir pronunciamento definitivo acerca da lide posta ao seu crivo. E a certeza somente é obtida após o exercício de cognição exauriente que produza coisa julgada material.

Nesse mesmo sentido, Rogéria Dotti DÓRIA expõe¹³:

Importante destacar que esta apreciação é feita com base em cognição exauriente pois não havendo mais nenhum elemento de prova a ser colhido, nem tampouco nenhuma fase do contraditório a ser superada, o órgão julgador analisa a questão em toda a sua profundidade, deixando de exarar um convencimento a respeito da probabilidade do direito, para proferir decisão a respeito da própria existência ou inexistência desse direito.

Feitas essas breves considerações acerca da classificação estabelecida pelo professor Watanabe, pode-se afirmar, pois, que a Cognição nada mais é do que uma técnica processual *“utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízos de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidi-las.”*¹⁴

Esse tema possui reflexo umbilical na formação da coisa julgada, conforme leciona Marinoni, ao afirmar que *“tutela de cognição exauriente garante a realização plena do princípio do contraditório, ou seja, não permite a postecipação da busca da ‘verdade e da certeza’; a tutela de cognição exauriente, ao contrário da tutela sumária, é caracterizada por produzir coisa julgada material”*¹⁵.

¹³ DÓRIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2.ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 122.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris: 2009, p. 263.

¹⁵ MARINONI, op; Cit., p. 34-35.

Com efeito, analisando-se o código de processo civil, é possível verificar decisões proferidas antes da sentença, principalmente aquelas em que há antecipação de tutela, e que são passíveis de serem acobertadas pela coisa julgada, como é o caso da tutela concedida com base no art. 273, § 6º, do CPC, fundamentada no desaparecimento da controvérsia, com a realização plena do contraditório e não sendo necessária a produção de mais nenhuma prova, em verdadeira cognição exauriente¹⁶.

Ocorre que, as decisões proferidas em cognição exauriente, passíveis de formação da coisa julgada material, estão sendo analisadas pela doutrina quanto à sua natureza; uns admitindo a possibilidade de seu fracionamento – sentença parcial de mérito – e outros entendendo pela manutenção do critério topológico, preconizado pelo legislador de 1973, segundo será a seguir detalhado.

¹⁶ Fredie Didier Jr. defende a possibilidade de produção de coisa julgada material e denomina que a antecipação da parte incontroversa seria um “julgamento antecipado parcial” ou “resolução parcial do mérito”, ainda que ocorra por meio de uma decisão interlocutória (DIDIER JUNIOR, Fredie. Inovações na antecipação de tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, Gênese n° 26, 2002, p. 231).

3. Breves considerações sobre o conceito de sentença no Código de Processo Civil de 1973 e da alteração advinda da Lei nº 11.232/2005.

O vigente Código de Processo Civil brasileiro, instituído por intermédio da lei n.º 5.869/1973, vangloriou-se por simplificar o sistema recursal do diploma anterior (Decreto-Lei n.º 1.608/1939), adotando, em sua redação original, o critério topológico para conceituar os atos do juiz¹⁷ e, conseqüentemente, estabelecer o recurso cabível a ser manejado pelas partes¹⁸.

Exalta-se tal mérito, pois não existia qualquer critério de ordem científica ou sistemática¹⁹ para conceituar as decisões, sendo tamanha a balbúrdia do anterior sistema recursal que o próprio legislador inserira expressamente o princípio da

¹⁷ O ato do juiz dizer o direito, nada mais é do que o exercício da jurisdição, assim definida como a função precípua do Estado, que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, através da substituição da atividade dos particulares pela atividade dos órgãos públicos, estes representados na pessoa de um terceiro imparcial - o magistrado (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 1.v).

¹⁸ Na exposição de motivos, o ilustre professor e então Ministro de Estado da Justiça Alfredo Buzaid destacou que: “33. *Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente*” (<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/177828>).

¹⁹ Ainda na exposição de motivos, destaca-se: “27. (...) *Ora, o sistema de recursos deve fundar-se, antes de mais nada, em um critério, qualquer que seja, contanto que seja um critério. O legislador poderá reduzir a uma denominação única todos os recursos, chamando-os simplesmente apelação, ou atendendo à natureza do provimento jurisdicional, conceder a apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões. O legislador brasileiro não abraçou, porém, nenhum critério. Divorciado de qualquer preocupação científica ou sistemática, preferiu, em cada lei, as soluções puramente empíricas*”.

fungibilidade naquele diploma processual²⁰. Um exemplo da ausência de critério foi destacado pelo mentor do atual Código, Alfredo Buzaid, quando se refere ao extinto recurso de agravo de petição:

Assim é que cabe: a) da decisão que põe termo ao processo, sem entrar no julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 846); b) da decisão terminativa da instância e da sentença proferida sobre o pedido das partes (Dec.-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938, art. 45); c) da decisão de mérito proferida em ações de acidente de trabalho e de alimentos (Lei nº 5.316, de 14 de novembro de 1967, art. 15, § 2º, e Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, art. 14); d) nos casos expressamente indicados na Lei de Falências (Dec.-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, arts. 18, § 3º; 19; 69, § 4º; 77, § 4º; 79, § 2º; 97; 137, § 4º, e 155, § 3º); e e) da decisão que nega ou concede mandado de segurança (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 12).

Quanto a esse aspecto, Carlos Alberto Carmona destaca que “(...) enquanto vigorou o sistema instaurado sob a égide do Código de 1939, cabia ao operador identificar se a sentença era de mérito ou não”²¹. Todavia, referida identificação não era tarefa das mais fáceis, tornando-se “(...) infernal a vida dos advogados, que buscavam frequente socorro no princípio da fungibilidade”²².

Com a inauguração do sistema recursal do Código de Processo Civil de 1973, foi necessário adequar o conceito de sentença, que passou a ser “o ato judicial que tinha como finalidade a de encerrar o ‘processo’, ‘por termo ao processo’, como se lia do dispositivo, com ou sem julgamento do ‘mérito da causa’”²³. Ou seja, “a distinção entre sentença e decisão interlocutória (e conseqüentemente entre os casos de apelação e

²⁰ “Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.” (CPC, 1939).

²¹ CARMONA, Carlos Alberto, Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 165, out. 2008, p.10.

²² Ibid., p. 10.

²³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – procedimento comum: ordinário e sumário**. 2 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 325.

agravo) não leva em conta a matéria decidida, mas apenas o efeito do ato judicial de impedir, ou não, o prosseguimento do processo”²⁴.

Por esse critério, reforçado pela redação original do art. 463, o juiz exauriria suas atribuições ao sentenciar um processo, de tal sorte que o ato só poderia ser reformado pelo Tribunal, salvo nos casos de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses em que a parte interessada deveria opor embargos de declaração para que o próprio magistrado sanasse o vício apontado.

Ainda no tocante ao ato de sentenciar, Ovídio Baptista, citando Enrico Liebman, ressalta que o ilustre doutrinador italiano “*considera [a sentença] o ato jurisdicional por excelência, além de afirmar que, sendo ela definitiva, conclui e exaure o processo*”²⁵. Esse conceito, então, utiliza um critério finalista (ou topológico) para classificar o ato, ou seja, o que identificaria se um determinado ato é ou não uma sentença seria a sua finalidade: por fim ao processo.

A propósito, utilizando-se desse critério, Nelson Nery Júnior afirmava que, antes da Lei 11.232/2005, “*se a finalidade do ato fosse extinguir o processo, seria sentença; se seu objetivo fosse decidir, no curso do processo, sem extingui-lo, questão incidente, seria decisão interlocutória (...)*”²⁶.

²⁴ THEODORO JÚNIO, Humberto; ALVES, Geraldo Magela; PINTO FILHO, Francisco Bilac M. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. p.76

²⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.250.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.427.

Essa sistemática foi arduamente criticada por grande parte da doutrina, consoante mencionado por Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, em excelente artigo sobre o tema:

*Conforme alertado por Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, “dizer-se que a sentença é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição dava ensejo a uma tautologia. Perguntava-se: qual o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Respondia-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que era uma sentença, teria que se responder à luz da redação anterior do art. 162, §1º, que seria o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição”.*²⁷

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier também esclareceu ser o conteúdo o critério que define a sentença, conforme lição abaixo:

(...) o legislador especificou quais são os conteúdos que fazem com que se possa identificar um pronunciamento judicial como sentença. Os possíveis conteúdos materiais das sentenças vêm expressamente previstos nos arts. 267 e 269 do CPC. Cremos, portanto, ser esta a nota marcante das sentenças, ou seja, é o seu conteúdo, preestabelecido por lei de forma expressa e taxativa, que as distingue dos demais pronunciamentos do juiz.²⁸

Vários são os exemplos citados pelos doutrinadores para demonstrar que a sentença nem sempre colocava fim ao processo, podendo-se mencionar a ação de prestação de contas, quando o juiz profere “sentença” – e não decisão interlocutória – ao condenar o réu a prestar contas (art. 915, §2º, CPC).

²⁷ WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. O novo conceito de sentença e os reflexos na escolha dos meios de impugnação cabíveis diante dos pronunciamentos judiciais: aplicação do princípio da fungibilidade. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11, p. 189

²⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 16. p.29-30. Coleção de estudos de direito de processos Enrico Túlio Liebman.

Outro exemplo, destacado pelo processualista Bruno Garcia Redondo, refere-se à ação de consignação em pagamento, fundada em dúvida sobre quem deva receber (Art. 335, IV, do CC/2002), onde o art. 898 do CPC “*permite ao magistrado julgar extinta, por sentença, a obrigação para o consignante, prosseguindo o feito com os consignados, cujo encerramento, ao final dar-se-á também mediante sentença*”²⁹.

Nesse passo, os efeitos corrosivos e deletérios do tempo³⁰ fizeram com que o legislador produzisse uma série de reformas no código de processo civil, segundo bem resumiu Daniel Amorim Assumpção Neves³¹:

“(...) a partir de 1994, o sistema processual começou a se modificar, passando a se generalizar a ‘ação sincrética’, que antes dessa época encontrava-se presente com extrema raridade em nosso sistema processual, sendo exemplos clássicos as ações de despejo e as ações possessórias. Aquilo que era somente a exceção passou a ser considerado como regra, dependendo da espécie de obrigação que compunha o objeto do processo, sendo que atualmente, depois da Lei 11.232/2005, a realidade se inverteu, e aquilo que era exceção – ação sincrética – virou a regra e aquilo que era a regra – ação autônoma de execução de título judicial – virou a exceção.”

Dessa forma, com a vigência da Lei 11.232/2005, para muitos autores, o critério para a definição do ato decisório passou a ser o conteúdo, alterando-se o conceito de sentença, uma vez que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” (art. 162, §1º, CPC).

²⁹ REDONDO, Bruno Garcia: Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 160. Jun. 2008. p. 148.

³⁰ SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. O novo conceito legal de sentença cível e suas implicações na seara recursal. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 57, São Paulo: Dialética, dez. 2007, p. 82.

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O novo conceito de sentença de mérito e os problemas recursais, In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coor.); SHIMURA, Sérgio (Coor.). **Execução Civil e Cumprimento de Sentença**, vol. 2, 1ª ed., São Paulo: Método. 2007. p.72.

A respeito da redação legislativa do art. 162, §1º, do CPC, muitas críticas foram formuladas em face da alteração de “última hora” da conjunção “conforme”, prevista no projeto de lei proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, pelo verbo “implicar”. Depois de expor o significado do referido verbo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que *“a sentença não ‘dá a entender’, não ‘pressupõe’, nem ‘traz como consequência’ ou ‘importa’ as hipóteses arroladas nos arts. 267 e 269”*³².

Em seguida, o renomado autor conclui que *“a sentença indefere, ela própria, a inicial: não se coloca depois nem antes do indeferimento, mas coincide com ele, temporal e logicamente”*³³, opinião a qual comunga o professor Carlos Alberto Carmona, que também ressalta a *“estranha ‘correção de redação’, tomando o art. 162, §1º, a forma esdrúxula inserida no texto legal”*³⁴.

Não obstante a crítica gramatical à redação do art. 162, §1º, do CPC, o que de fato preocupa os doutrinadores são as consequências geradas pela alteração desse dispositivo. O reflexo pode ser verificado na esfera recursal face o princípio da correspondência, assim como na possível confirmação da corrente doutrinária que admitia a quebra do dogma da unidade ou unicidade da sentença.

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A nova definição de Sentença**. RDCPC n. 41. mai-jun 2006, p.57.

³³ Ibid., p. 57.

³⁴ CARMONA, op. Cit., p.13.

4. Do dogma da unicidade e unidade da sentença no direito brasileiro.

O direito processual brasileiro possui influência direta do renomado jurista italiano Giuseppe Chiovenda, cuja ideia de julgamento do mérito em um único momento - por ocasião da prolação da sentença – se arraigou na cultura jurídica brasileira de tal modo que pode ser considerado verdadeiro dogma.

Trata-se do princípio da unicidade e unidade da sentença, que se funda na premissa de que o juiz, em contato direto com as partes e testemunhas, deveria instruir e julgar a lide de forma concomitante. Marinoni ressalta que “(...) esse princípio quer expressar que o mérito não deve ser resolvido pelo juiz em partes, pois seria mais adequado considerar toda a sua extensão quando do julgamento. Como consequência lógica, o processo deveria viabilizar somente uma oportunidade - uma sentença - para sua solução”³⁵.

Seguindo essa doutrina clássica, Cândido Rangel Dinamarco defende a aplicação do princípio *della unità e unicità dela decisione*, ao afirmar que “quando o objeto do processo é complexo, ou composto, em relação a cada um dos pedidos feitos no processo corresponderá um julgamento e todos estes se incluem na unidade formal de uma sentença só, como partes delas, ou seus capítulos (...)”³⁶.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 141.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. v. III. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. pg. 666.

O mesmo autor ensina que o ato de o juiz julgar alguma questão de mérito anteriormente à sentença é prática *“absolutamente contrária ao sistema, porque todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só, como emerge no comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. (...) Essa prática transgride também o art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, segundo o qual é na motivação da sentença que o juiz deve examinar as questões relativas ao meritiu causae.”*³⁷

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior entende que para *“o ato judicial cognitivo ser tratado como sentença é preciso que todo o pedido ou todos os pedidos da inicial tenham sido resolvidos, positiva ou negativamente. Se o pronunciamento não os abrange em toda extensão, deixando questões para solução no decisório final do processo, não pode ser havido como sentença. Sua natureza, dentro da lógica do sistema, é a de decisão interlocutória, ou seja, a de ato que, no curso do processo, ‘resolve questão incidente’ (art. 162, § 2º)”*³⁸.

Ocorre que essa sistemática de oralidade e concentração de atos, fundada na tentativa de trazer mais celeridade aos processos, esvaziou-se tanto na Itália como no Brasil, em grande parte pela falta de estrutura do Poder Judiciário, que não conseguiu programar uma gestão que permitisse sua concretização, fato que reduziu os benefícios desejados pela imediatidade.

³⁷ DINAMARCO, 2005, op. Cit., p. 670.

³⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro: **As novas reformas do Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 5-6.

Entretanto, utilizando-se de uma interpretação atualizada de outros princípios de Chiovenda, assim como do mesmo ânimo de celeridade e efetividade que inspirou o renomado jurista italiano, o legislador inseriu no Código de Processo Civil o instituto da tutela antecipada, verdadeira prova da existência de cisão do julgamento de pedidos cumulados³⁹.

Diz-se interpretação atualizada, uma vez que o próprio Chiovenda afirmava que "*(...) se a prestação principal do juiz pode satisfazer-se em vários momentos, como na hipótese de cumulação de ações, toda sentença que se pronuncia sobre uma das demandas, ou sobre parte da demanda, é definitiva, conquanto parcial*"⁴⁰, o que se pode concluir que o referido Autor não desautorizava a possibilidade de cisão do julgamento.

Nesse aspecto, Marinoni destaca que se "*um dos pedidos apresentados pelo autor está pronto para julgamento – seja porque diz respeito apenas a matéria de direito, seja porque independe de instrução dilatória -, a necessidade de uma prestação jurisdicional célere e efetiva justifica a quebra do velho princípio da 'unità e unicità della decisione'*"⁴¹.

³⁹ Marinoni afirma que "*antes da introdução da tutela antecipatória no Código de Processo Civil não era possível a cisão do julgamento dos pedidos cumulados, ou o julgamento antecipado de parcela do pedido, prevalecendo o princípio chiovendiano 'della unità e unicità della decisione'. Mas esse princípio não se concilia com a atual leitura de outros princípios igualmente formulados por Chiovenda, especialmente com aquele que diz que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão*". (MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela, 8ª edição rev. e ampl., São Paulo, Malheiros Editoras, 2004, p.346)

⁴⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. Campinas: Bookseller, 2000. p. 279.

⁴¹ MARINONI, 2004, op. Cit., p.346.

Importante destacar que a possibilidade de cisão do julgamento não é novidade na doutrina. Ovídio Baptista, ao debater acerca das decisões interlocutórias e sentenças liminares, já havia concluído que sentença é o provimento que se pronuncia sobre o direito, pondo fim ao procedimento, ou então, encerrando a controvérsia a respeito de uma das ações cumuladas, prosseguindo-se o feito para tratamento da porção porção da lide não apreciada pela sentença parcial⁴².

Um exemplo da existência de cisão do julgamento, antes das alterações legislativas mais recentes, foi destacado por Dall’Alba, para o qual “*é só lembrar a ação de prestação de contas, art. 915, §§ 1º e 2º, quando, num primeiro momento temos uma sentença que decide sobre o direito de prestar contas e em seguida há uma segunda sentença, que decidirá sobre as contas propriamente. [...] Trata-se de uma hipótese de sentença parcial, porquanto embora a primeira sentença, se positiva, não encerre o procedimento, será apelável*”⁴³.

Dentre os processualistas mais recentes, Bruno Garcia comunga com o entendimento acima e afirma que “*com a modificação do conceito de sentença, deve chegar ao fim o mito da impossibilidade de ser proferida mais de uma sentença em um único processo. ‘Mito’ porque o atual Código de Processo Civil brasileiro jamais vedou tal possibilidade, da mesma forma que o Código de Processo Civil italiano e diferentemente do novo Código espanhol. Pelo contrário, em algumas passagens, o*

⁴² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 20.

⁴³ DALL’ALBA, Felipe Camilo. **Sentenças parciais de mérito: sua aplicação na praxe forense brasileira**. Porto Alegre: Revista da Ajuris. n. 99, set. 2005, p. 365.

Código de Processo Civil vigente já esclarecia, expressamente, as conseqüências da sua utilização.”⁴⁴.

Isso porque, a “*reforma do art. 162, § 1º, ampliou indiscutivelmente a força normativa da doutrina que defendeu sentenças parciais no direito brasileiro*”⁴⁵, de modo que “*(...) restou difícil sustentar a incolumidade do princípio da unicidade da sentença à luz das hipóteses de julgamento parcial, acolhidos no conceito legal de sentença*”⁴⁶.

Entretanto, é importante destacar que renomados autores, como Athos Gusmão Carneiro, exigem a expressa e inequívoca previsão normativa para a quebra do princípio da unidade da sentença, asseverando, no caso do referido autor, a não formação da coisa julgada sobre a decisão⁴⁷. No mesmo sentido, Teori Zavascki⁴⁸ leciona:

Para a imediata tutela da parte incontroversa do pedido, talvez a melhor solução tivesse sido a da cisão do julgamento, permitindo a sentença parcial, mas definitiva, de mérito. Ter-se-ia, com essa solução, a possibilidade de outorgar, relativamente ao pedido incontroverso, a imediata, completa e definitiva tutela jurisdicional. Não foi essa, todavia, a opção do legislador, que preferiu o caminho da tutela antecipada provisória.

Não obstante, a reforma do art. 162, §1º, do CPC, aplicou indiscutivelmente a força normativa da doutrina que defendeu sentenças parciais no direito brasileiro, de

⁴⁴ REDONDO, 2008. Op. Cit., p. 147-148.

⁴⁵ SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 149. jul. 2007. p. 166.

⁴⁶ Ibid., p. 166.

⁴⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 66-67.

⁴⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 2005. p 111.

modo que restou difícil sustentar a incolumidade do princípio da unicidade e unidade da sentença à luz das hipóteses de julgamento parcial, acolhidos no conceito de sentença.

Dessa forma, com a superação do dogma da unidade e unicidade da sentença, o sistema processual demonstra ter abraçado a possibilidade de cisão do julgamento e admitido a sentença parcial de mérito, mesmo nos casos em que a cognição exercida seja sumária, desde que e porque também se observem os princípios do contraditório, da isonomia e da razoável duração do processo.

5. Da sentença parcial de mérito

5.1 Breves apontamentos sobre cumulação de pedidos.

Antes de se adentrar ao tema principal deste trabalho, é importante destacar de forma sucinta a cumulação de pedidos no processo civil. Conforme salienta Luiz Rodrigues Wambier, *“trata-se de cumular mais de uma ação contra o mesmo réu, pois, já que cada pedido autoriza uma ação independente, realmente existem tantas ações quantos forem os pedidos”*⁴⁹.

Isso ocorre em decorrência do princípio da economia processual, uma vez que o autor que possui mais de uma pretensão contra o mesmo réu, poderá cumular num único processo todos os pedidos, ao invés de ajuizar uma ação para cada pedido, conforme preceitua o art. 292, do CPC.

Nesse passo, tem-se como cumulação simples quando os pedidos são formulados independentemente, podendo o juiz julgar todos improcedentes ou procedentes, ou apenas algum ou alguns procedentes⁵⁰. Com efeito, os pedidos são absolutamente independentes entre si, ou seja, não há nenhuma ligação entre eles, sendo possível uma decisão diferente para cada demanda cumulada⁵¹. É o caso, por

⁴⁹ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2002, op. Cit., p. 368-369.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 111.

⁵¹ CÂMARA, 2009, op. Cit., p. 322.

exemplo, de uma ação para a cobrança de duas dívidas, sendo uma oriunda de contrato de mútuo e a outra de contrato de compra e venda⁵².

Já a cumulação sucessiva se dá quando existir um pedido formulado em segundo plano que somente poderá ser apreciado se o primeiro for julgado procedente, sendo este prejudicial àquele⁵³. Como exemplo, pode-se destacar a ação de investigação de paternidade cumulada com a ação de petição de herança, hipótese em que o segundo pedido só poderá ser apreciado se o primeiro for julgado procedente⁵⁴.

Por fim, a cumulação alternativa é justamente o oposto da cumulação sucessiva, tendo em vista se tratar de pedidos cumulados de tal modo que um deles é o principal e o outro “*para a eventualidade de não ser possível o acolhimento do primeiro*”⁵⁵, conforme ocorre quando o autor formula pedido para condenar o réu a uma obrigação de entregar coisa e, no caso de tal condenação ser impossível, por ter a coisa perecido, a conversão em perdas e danos⁵⁶.

5.2 Dos capítulos da sentença

Na esteira do que ensinou LIEBMAN, DINAMARCO desenvolveu a idéia de capítulos “*como unidades autônomas do decisório da sentença*”,⁵⁷ quando verse sobre o mérito da causa ou sobre algum aspecto estritamente processual. Referido tema tem

⁵² MARINONI, op. Cit. p. 111.

⁵³ Ibid., p. 112.

⁵⁴ Ibid., p. 322.

⁵⁵ Ibid., p.112.

⁵⁶ Ibid., p. 323.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 35.

estreita relação com a cumulação de pedidos e auxilia no entendimento pela admissibilidade da sentença parcial de mérito.

Com efeito, o autor italiano envidou esforços para a construção de uma teoria autônoma dos capítulos de sentença, que resultou em sua monografia “*Parte' o 'Capo' di Sentenza*”. Naquela ocasião, o renomado processualista ressaltava a necessidade de se desvincular a apreciação do tema da teoria dos recursos, ao qual sempre esteve restrita.

Conforme aponta o processualista paulista, é muito raro uma sentença não ter dois ou mais capítulos, uma vez que, em regra, o magistrado deve decidir quanto aos honorários sucumbenciais, ainda que para negá-los⁵⁸. Por esse motivo, DINAMARCO procurou expor o que chamou de uma “*teoria pura dos capítulos de sentença*”⁵⁹, em obra específica.

Assim, o objeto da sentença poderá ser fracionado, o que significa dizer que, apesar de formalmente una, para o sistema processual brasileiro, uma sentença pode ser decomposta em vários capítulos. Nesse aspecto, o Código de Processo Civil reformado alude a *partes* da sentença pelo menos em duas passagens, em sede de recursos (art. 498, *caput* e parágrafo único) e na disciplina do cumprimento da sentença e da execução (arts. 475-I, § 2º; 475-O, § 1º e 586, § 2º).

⁵⁸ DINAMARCO, 2009, op. Cit., p. 35.

⁵⁹ Ibid., p. 35.

Sobre a autonomia dos capítulos, DINAMARCO destaca que:

Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneo, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma distinção funcional entre eles, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia absoluta só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento de pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares). Na teoria dos capítulos de sentença autonomia não é sinônimo de independência, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares)⁶⁰.

Logo, sempre que não ocorra uma indivisibilidade física nem jurídica, é processualmente admissível a decomposição ideológica do objeto do processo⁶¹, de modo a reconhecer que o autor tem direito a uma parte do todo pretendido, mas não o tem à outra parte. O pedido, embora único, é tratado como se fosse composto pela justaposição de pretensões, ou seja, como se tivesse sido formulado em juízo um pedido com relação a cada uma das partes em que o todo pode ser dividido – de modo que o juiz julga procedente um deles e improcedente o outro⁶².

Na lição do professor paulista, como cada um dos capítulos de sentença é, conceitualmente, uma decisão acerca de uma pretensão (de mérito ou não), chega um momento em que se mostra indispensável buscar em cada um deles o significado do

⁶⁰ DINAMARCO, 2009, op. Cit., p. 34.

⁶¹ Segundo DINAMARCO, “É decomponível o objeto do processo, em primeiro lugar, quando o é o bem da vida, ou o conjunto de bens da vida sobre os quais incide a pretensão deduzida pelo demandante” (p. 70).

⁶² Ibid., p. 70.

preceito que contém, suas dimensões e o modo como interferirá na vida do processo mesmo ou das pessoas em litígio (capítulos processuais e capítulos de mérito):

Essa dualidade de pretensões que se associam a partir do ato de incoação processual impõe a consideração de que toda demanda inicial do processo é necessariamente bifronte, por resolver-se na dedução das duas pretensões e pedido de satisfação de ambas, a saber: a) satisfação da pretensão ao julgamento do mérito, pela simples prolação do provimento jurisdicional pretendido, sendo esse o chamado pedido imediato; b) satisfação da pretensão ao bem da vida, mediante a outorga da tutela jurisdicional querida pelo demandante (procedência da demanda – pedido mediato). A consciência da estrutura bifronte das demandas deduzidas no processo de conhecimento permite ainda a percepção de que existem dois distintos momentos lógicos, na unidade formal de toda sentença de mérito, e que são: a) o do reconhecimento do direito do demandante ao provimento jurisdicional e (b) o da afirmação ou negação do seu direito ao bem da vida pretendido, com o eventual acréscimo de determinações conducentes à sua efetiva obtenção (condenação, mandamento, constituição ou desconstituição de relação jurídica)⁶³.

Ao também examinar o pensamento de CHIOVENDA, DINAMARCO conclui que a autonomia dos capítulos é natural decorrência da observação de que “*as diversas parcelas do petitum bem poderiam ter sido objeto de demandas separadas*”, ajuizadas em momentos distintos, sendo, portanto, “*meramente circunstancial a junção de todos em um processo só, para serem decididas mediante sentença formalmente única*”⁶⁴.

Na época em que redigiu a obra Capítulos de Sentença, ou seja, muito antes das sucessivas modificações legislativas pelas quais o Código de Processo Civil passou, DINAMARCO comentou sobre o art. 267 e a impropriedade da extinção parcial do processo sem julgamento do mérito, cogitando de se tratar de uma “*estranha sentença*”, acaso interpretado o dispositivo pelo seu conteúdo:

⁶³ DINAMARCO, op. Cit., p. 39-40.

⁶⁴ *Ibdi.*, p. 42-43.

É inteiramente equivocado falar em extinção parcial do processo, ou em sua extinção em relação a alguma das partes ou a um dos pedidos. O processo é sempre um só, não-obstante a eventual existência de um litisconsórcio, ou de um cúmulo de pedidos, de uma reconvenção, de uma denunciação da lide etc. As razões que o art. 267 do Código de Processo Civil aponta como fatores de extinção do processo só produzem realmente essa extinção quando incidirem sobre todo o seu objeto sobre todos os sujeitos litigantes. Havendo algum resíduo, o que o art. 267 não levou em consideração, o processo prossegue e não é próprio falar em sua 'extinção parcial', porque essa linguagem se apoia no falso pressuposto de uma dualidade ou pluralidade de processos, o que é inteiramente equivocado; se realmente houvesse uma extinção sem julgamento do mérito, ainda que parcial, o ato extintivo seria sentença (art. 162, § 1º) e o recurso adequado contra essa estranha 'sentença' proferida no curso do procedimento seria a apelação e não o agravo (art. 513) – o que põe em destaque a impropriedade desse pensamento.”⁶⁵

Portanto, utilizando-se das lições de DINAMARCO, sendo o objeto do processo decomponível, originando diversos capítulos de sentença, os quais são autônomos, não há óbice em se admitir a possibilidade de existência das sentenças parciais de mérito no processo civil brasileiro, principalmente depois das reformas levadas a efeito a partir de 1994, consoante detalhado no tópico a seguir.

5.3 Do cabimento de sentença parcial de mérito na atual legislação processual brasileira

Sabe-se que a atuação das partes está “*intimamente ligada à duração do processo, sendo um de seus princípios orientadores a lealdade e a boa-fé dos litigantes*”⁶⁶. Também não se deve olvidar que o processo é instrumento para a

⁶⁵ DINAMARCO, op. Cit. p. 83.

⁶⁶ ZARIF, Cláudio Cintra: Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz (Coor.); NERY JUNIOR, Nelson (Coor.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coor.). **Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 142.

concretização do direito material, de modo que devem ser construídos mecanismos eficientes para atingir tal finalidade.

A duração do processo, representada pelos princípios da celeridade e eficiência processual, é antiga preocupação não apenas dos processualistas, mas também de renomados civilistas, consoante se verifica no famoso discurso intitulado *Oração aos Moços*⁶⁷, proferido por Rui Barbosa em 1921, por ocasião da formatura de uma turma da Faculdade de Direito de São Paulo, onde escreveu as lapidares palavras, *in verbis*:

Mas a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra os delinqüentes poderosos, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. Não sejais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato.

Ridalvo Machado de Arruda⁶⁸, em interessante artigo sobre a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição para a Fazenda Pública, destaca texto ainda mais antigo, onde se verifica uma crítica sarcástica à morosidade de tramitações burocráticas internas na então Monarquia, escrito pelo Padre Manuel Bernardes (1644-1710):

A propósito, não foi à-toa que Pe. Manuel Bernardes (1644-1710), escreveu: "Dizem que Hábis, filha dél-rei Górgon, por haver sido criada nos bosques com leite de uma cerva, saiu ligeiríssima no correr. Estou considerando que leite mamaria numa destas causas ou requerimento nas mãos dos ministros

⁶⁷ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

⁶⁸ ARRUDA, Ridalvo Machado de. **O duplo grau de jurisdição obrigatório: inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 475, do CPC?** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17773-17774-1-PB.htm>>. Acesso em: 06 agosto de 2012.

e seus oficiais, que não há remédio a fazê-la correr. Se beberia o leite da preguiça do Brasil (a quem os Castelhanos chamam por ironia perrillo ligero), que gasta dois dias em subir a uma árvore e outro dois em descer? Mas não é adequado o símil. Porque a preguiça do Brasil anda devagar, mas anda; e a preguiça do Reino e seus ministros, a cada passo pára e dorme. Dois meses para entrar um papel, e parou; outros dois, para subir a consulta, e tornou a parar; outros dois, para descer abaixo, e temo-lo outra vez parada. Mais tantos meses para se verem os autos, mais outros tantos para se formar a tenção, mais tantos anos para embargos, apelações, suspensões, dilações, visitas, réplicas e trélicas... Oh preguiça do Brasil, já eu digo, não por ironia, senão de boa verdade, que tu em comparação da preguiça do Reino és perrillo ligero".

Voltando-se para o atual Código de Processo Civil, constata-se que houve paulatinas alterações para que seus dispositivos se amoldassem à realidade da sociedade brasileira do século XXI, a qual se demonstra mais dinâmica e interligada com os eventos socioeconômicos mundiais.

É nesse sentido que a Lei n.º 11.232/2005, com o objetivo de tornar o processo “sincrético”, com a eliminação do processo de execução e instituição da fase de “cumprimento de sentença”, acabou por criar controvérsia doutrinária acerca do próprio conceito de sentença, acirrando ainda mais a divergência sobre a possibilidade de prolação de sentenças parciais de mérito, cuja discussão vinha sendo travada desde o acréscimo do § 6º ao art. 273, do CPC, proveniente da Lei n.º 10.444/2002.

José Henrique Mouta Araújo⁶⁹, por exemplo, entendia que o referido § 6º não cuidava de antecipação dos efeitos da tutela, mas de resolução fracionada e definitiva do mérito:

⁶⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo**. n 116. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago 2004. p. 213.

Importante destacar que a intenção reformista, apesar de não estar estampada expressamente na nova redação do § 6º do art. 273 do CPC, é deixar claro que não se trata de mera antecipação de efeitos baseada em cognição sumária, mas sim o próprio julgamento parcial do pedido, com base em cognição exauriente e através de uma decisão interlocutória de mérito (...). Antes dessa alteração, o Código de Processo Civil não permitia fracionamento da decisão, eis que vigorava o estigma da impossibilidade de cindir a decisão judicial.

(...)

Agora, com a alteração do § 6º do art. 273, permitido está o fracionamento, inclusive não se aplicando a revogabilidade da tutela.

Na época da inclusão do art. 273, §6º, do CPC, MARIONI⁷⁰ ressaltava que obrigar o autor a esperar, para a tutela de um pedido incontroverso, a instrução necessária para a elucidação de pedido cumulado seria *“castigá-lo de maneira irracional com o ônus do tempo do processo, agravando o ‘dano marginal’ que lhe é invariavelmente acarretado”*.

Verifica-se, então, que a sentença parcial é um mecanismo que foi concebido pela doutrina como forma de consagrar o princípio constitucional da razoável duração do processo. Isso se dá principalmente quando um dos pedidos cumulados está devidamente demonstrado, não existindo a necessidade de produção de outras provas, devendo o juiz apreciá-lo de imediato, uma vez que se encontra em uma situação processual apta ao julgamento.

Do mesmo modo ocorre se parcela de um pedido se encontrar comprovada, enquanto outra necessitar de dilação probatória: nessa hipótese, o magistrado deve conceder parte do pedido porque não há mais controvérsia. Nota-se, nesse aspecto, que não se mostra justa e eficiente a possibilidade de um processo se arrastar por

⁷⁰ MARINONI, 2004, op. Cit., p. 347.

anos, na busca de uma elucubração de algum pedido que necessite de uma maior demonstração do direto, enquanto outros, ou parcelas de outros, mostram-se maduros para julgamento.

Nesse aspecto, Felipe Camilo Dall’Alba destaca que a sentença parcial tem por característica a possibilidade de o magistrado decidir de forma definitiva uma das ações cumuladas, ou seja, sendo exauriente a cognição, inexistente razão para o prolongamento do processo e da resolução daquele pedido⁷¹, justificando o seu posicionamento com a seguinte lição⁷²:

A razão prática de tal decisão é imensurável, eis que um dos pedidos não necessitava de prova e o outro necessitava, só que o segundo dependia do primeiro. Dessa forma, em não se julgando de imediato o pedido A, que se encontrava maduro, teríamos de esperar até o fim do processo, colhendo-se inclusive as provas do pedido B, para quem sabe naquele momento não acolher o pedido A. Então, de imediato há o julgamento do primeiro pedido, com resolução do mérito e, em caso de acolhimento, prossegue-se o processo julgando-se o pedido restante, com os atores processuais já sabendo em parte seu destino. Com isso, o processo racionaliza-se, evitando-se atos inúteis.

Em outras palavras, uma vez resolvidos alguns pedidos antes dos demais, em momentos processuais distintos, não se estabelece entre aqueles qualquer relação de *dependência material* nem *processual* capaz de justificar seu “travamento” à espera da resolução de *todos* os demais pedidos, para que, somente após, todos possam ser recorridos e executados de uma só vez e em conjunto. Não há mais razão prática ou jurídica que justifique a postergação indefinida – até a resolução de todos os pedidos da

⁷¹ DALL’ALBA, op. Cit., p. 366.

⁷² Ibid., p. 368.

inicial – da satisfação definitiva de um bem da vida que já possa ser efetivamente reconhecido ao credor, por meio de *sentença*, antes dos demais⁷³.

Daniel Mitidiero⁷⁴ também defende a possibilidade de existirem sentenças parciais de mérito. Todavia, em sentido contrário, Alexandre Freitas Câmara⁷⁵ entende que a resolução parcial de mérito não se dá mediante sentença, mas através de decisão interlocutória:

Em uma interpretação literal dos novos textos legais, não poderia haver dúvida de que estes casos (...) teriam passado a ser de sentença, e não mais de decisão interlocutória. Assim, porém não nos parece. Até mesmo por razões de ordem prática (já que tais provimentos passariam a ser impugnáveis por apelação, com todas as conseqüências daí advindas, inclusive quanto ao tempo do processo), não se pode aceitar que tais atos sejam considerados sentenças em vez de decisões interlocutórias.

Pensamos que, não obstante a modificação dos textos legais, deve permanecer íntegra a idéia, por nós sempre sustentada, de que a sentença é o ato que põe termo ao ofício de julgar do magistrado. Assim, uma resolução parcial de mérito não poderia ser considerada sentença, já que o juiz ainda teria de apreciar o restante do objeto do processo.

Contudo, conforme destacado por Alcides Munhoz da Cunha⁷⁶, certamente a alteração do conceito de sentença não deve ter ocorrido apenas para eliminar a impropriedade em face das ações sincréticas. É perfeitamente lícito supor que a alteração foi mais substancial, para admitir, paralelamente às sentenças de mérito finais – que potencialmente põe fim ao ciclo da cognição principal ou ideal em dado processo

⁷³ REDONDO, 2008. Op. Cit., p. 151.

⁷⁴ MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de Mérito e Resolução Definitiva- Fracionada da Causa (Lendo um Ensaio de Fredie Didier Junior). In: _____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil** – primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 08.

⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. II. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 459.

⁷⁶ CUNHA, Alcides Munhoz da. Sentenças interlocutórias desafiando apelação. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n 185. 2010, p. 217-218.

-, as sentenças interlocutórias – que interinamente resolvem parte do mérito principal, sem pôr fim a atividade cognitiva, cujo ciclo deve subsistir para o julgamento do mérito remanescente, no mesmo regime cognitivo.

Jorge de Oliveira Vargas também defende que o novo conceito de sentença, trazido pela Lei 11.232/2005, não é mais definido pelo seu efeito, mas pelo seu conteúdo, ou seja, não é o ato pelo qual o juiz, necessariamente, põe termo ao processo, mas sim o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC, “*o que significa dizer que num processo, agora, poderão existir várias sentenças*”⁷⁷.

Tem-se, portanto, que a sentença parcial de mérito é um instrumento colocado à disposição do juiz visando à maior efetividade do processo e, especialmente, a uma prestação jurisdicional mais célere, pois não se justifica, por exemplo, que podendo um pedido cumulado ser resolvido já por ocasião da audiência de que trata o art. 331 do CPC, imponha-se ao autor esperar pela conclusão da instrução, que poderá, em vista de necessidade de prova pericial e oral, demandar vários anos, quando ele poderia ter atendida com brevidade ao menos parte da pretensão trazida a juízo.

A inspiração doutrinária possivelmente tem origem na Itália, que adota as sentenças não extintivas do processo ao sistema processual, não encontrando

⁷⁷ VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n 148, jun. 2007. p.114.

problemas em reconhecer, por exemplo, a coisa julgada sobre as decisões parciais cunhadas sob cognição exauriente.

É o que destaca MARINONI, ao afirmar que a melhor doutrina italiana “*entende que a provvisionale abre oportunidade para uma sentenza parziale di merito, capaz de produzir coisa julgada material*”⁷⁸. Essa sentença parcial de mérito – que concede a *provvisionale* – não seria equiparada a uma *provimento provisório*, “*apesar dos equívocos, principalmente de caráter terminológico, que já levaram muitos a confundir provisional com provisório*”⁷⁹.

Consoante prossegue nos seus ensinamentos, MARINONI aponta que o órgão julgador italiano, quando concede a *provvisionale*, parte da certeza – de uma convicção de verdade – sobre o *an debeatur*, concedendo a tutela (a *provvisionale*) nos limites da que já está provada, de modo que há, assim, “*cognição exauriente sobre o an debeatur e sobre a quantia objeto da provisional, muito embora a condenação seja parcial, ou seja, de parcela da quantia reivindicada pelo autor*”⁸⁰.

Há também registros de uma sentença similar à parcial de mérito no direito alemão, conforme apontado por Luiz Rodrigues Wambier⁸¹, ao estudar a liquidação de sentença, definindo-a como uma “sentença interlocutória”. O referido autor, ao discorrer sobre o código alemão, com base na doutrina de Leo Rosenberg, assim leciona:

⁷⁸ MARINONI, 2004, op. Cit., p. 348.

⁷⁹ Ibid., p. 348.

⁸⁰ Ibid., p. 348-349.

⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação de sentença**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 66.

O que pode ocorrer, com base no permissivo legal constante do § 340 da ZPO, é que o procedimento se desdobre em dois momentos consecutivos, um relativo à determinação do fundamento do pedido e outro concernente à fixação do seu aspecto quantitativo. Segundo esse dispositivo, sempre que a ação contenha discussão quanto ao fundamento e o valor do pedido, o juiz poderá se pronunciar primeiramente a respeito do fundamento.

Nessa hipótese, há uma primeira decisão, que se pode denominar sentença incidental, ou sentença interlocutória, e que se torna definitiva quanto ao fundamento do pedido.

Regra geral, tais sentenças interlocutórias se limitam a resolver questões incidentais de natureza processual, de modo que, no dizer de Leo Rosenberg, preparam e facilitam a sentença definitiva. Nesses casos do § 304, todavia, as sentenças interlocutórias como que assumem características diferenciadas e especiais, pois efetivamente decidem o fundamento do pedido.

Entretanto, há algumas ressalvas importantes. A primeira se refere à necessidade de reformar a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça de que não há trânsito em julgado parcial, *“em favor da posição anterior que indicava trânsitos em julgados distintos para os diversos capítulos da sentença”*⁸².

A segunda ressalva foi destacada por Bruno Silveira de Oliveira, quando afirma que o dever de julgamento antecipado do capítulo incontroverso encontra seu limite no dever judicial de coerência na formação do convencimento e na prolação de atos decisórios sobre a mesma lide, uma vez que se houver conexão entre os pedidos, *“afigura-se mais adequado aguardar o desfecho da instrução, para que se forme uma conclusão unívoca sobre o fatro comum às várias pretensões (ainda que uma delas não tenha sido efetivamente impugnada pelo réu)”*⁸³.

⁸² SCARPARO, 2007, op. Cit., p. 164.

⁸³ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença? **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 149, jul, 2007. p. 129.

Certamente, esse novo itinerário dado pelo legislador exige a reorganização de atividades procedimentais. Acolhendo-se a possibilidade de sentença parcial, cingir-se-á o processo em tantas partes quantas forem as sentenças, o que provocará um *efeito borboleta* de surgimento de milhares de dúvidas a serem solucionadas pela doutrina e pela jurisprudência, como a incidência de custas e honorários, a abrangência da coisa julgada sobre a sentença parcial, a devolutividade da apelação, a maturidade necessária do objeto dos julgamentos parciais, a possível conexão dos julgamentos recursais, a forma de viabilização de novos recursos por *instrumento*, entre outros tantos⁸⁴.

Portanto, diante do que restou demonstrado, pode-se concluir que, somente através de uma nova legislação, adequando melhor os problemas existentes, será possível superar as dúvidas e incertezas apontadas na aplicação dos novos dispositivos processuais⁸⁵, o que não significa rejeitar a sentença parcial de mérito, mas, ao contrário, no cenário que se afigura, encontra-se perfeitamente possível o reconhecimento de tal instituto.

5.4 Do recurso cabível contra a sentença parcial de mérito

No ordenamento processual civil brasileiro, dois são os recursos previstos para combater as decisões proferidas pelo juiz de primeira instância: contra decisão

⁸⁴ SCARPARO, 2007, op. Cti., p. 167.

⁸⁵ CAMBI, Accácio. Novo conceito de sentença: sua repercussão no ordenamento processual (na classificação das sentenças e no sistema recursal). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 182, 2010, p.53.

intelectual é cabível a interposição de agravo, em regra na forma retida, conforme art. 522, do CPC; e contra as sentenças é cabível a interposição de apelação, na forma do art. 513, do mesmo diploma legal.

A questão que logo se põe em discussão quando se debate possibilidade de prolação de sentença parcial de mérito é quanto ao recurso a ser manejado pelo interessado para atacar tal decisão. Humberto Theodoro Junior, lecionando já na vigência da Lei nº 11.232/05, ao analisar o novo conceito de sentença, refere que o legislador, ao alterar os arts. 162, 267 e 269 do CPC, deixou ao intérprete uma grave missão, pois *“A reforma ficou a meio caminho: criou um grave problema e não cuidou de dar-lhe solução, quer no campo da maior precisão do que deveria ser a sentença, quer na adaptação do sistema recursal à nova definição de sentença”*⁸⁶.

Carlos Alberto Carmona entende que na esfera da arbitragem, diferentemente do que ocorre com o processo judicial, *“onde o julgamento parcelado e diferido do mérito pode causar balbúrdia processual difícil de controlar em vista do sistema recursal vigente”*, a permissão para que sejam proferidas sentenças parciais pode vir ao encontro do interesse das partes, que eventualmente terão interesse em ver resolvidos rapidamente determinados pleitos, *“o que facilitará (ou condicionará) o normal desenvolvimento de obrigações contratuais múltiplas”*⁸⁷.

⁸⁶ JÚNIOR, 2007, op. Cit., p. 5-6.

⁸⁷ CARMONA, 2008, op. Cit., p. 16.

De fato, revela-se tormentosa a solução para esse problema. Um exemplo surge na hipótese do art. 273, § 6º, do CPC, quando a decisão enfrentar o mérito da causa, ainda que de forma parcial. Para a maioria da doutrina, tradicional, que entende tratar-se de mera decisão antecipatória da tutela, a despeito de proferida com base em cognição exauriente, a resposta é tranquila: o recurso será, como nos demais casos de antecipação da tutela, o agravo⁸⁸. Para outros, que sustentam não se tratar de mera antecipação da tutela, mas decisão definitiva, ainda que interlocutória, o recurso também será o de agravo, em que pese processado como se fosse apelação, dando ensejo, assim, à sustentação oral, embargos infringentes, não retenção dos recursos especial e extraordinário, etc⁸⁹.

Contudo, entre aqueles que defendem se tratar de sentença parcial de mérito a decisão proferida com fundamento no art. 273, §6º, do CPC, não há consenso quanto ao recurso cabível. Daniel Mitidiero advoga o cabimento do agravo de instrumento, pelo menos enquanto não houver previsão, no direito processual civil brasileiro, de uma apelação parcial ou incidente. Tal agravo tramitaria, todavia, com o mesmo tratamento do recurso de apelação⁹⁰.

Para reforçar a dificuldade do tema, tem-se outro exemplo: a decisão que não acolhe a impugnação da fase de execução de título executivo judicial que é tida como

⁸⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênese, v. 26, out-dez. 2002, p. 717, 719/720.

⁸⁹ CUNHA, 2003, op. Cit., p. 122/125.

⁹⁰ MITIDIERO, Daniel Francisco. Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa: Uma Proposta de Compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do Direito Fundamental a um Processo sem Dilações Indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB). **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 53.

decisão interlocutória e, assim, atacada por meio de agravo de instrumento (Artigo 475-M, parágrafo 3º, primeira parte); enquanto que, por outro lado, a mesma decisão, quando acolhe a impugnação e extingue a execução, é tida como sentença e será impugnável por meio de apelação (Artigo 475-M, parágrafo 3º, *in fine*).

Nessa hipótese, Mitidiero entende que esta disposição da lei não desnatura a natureza de sentença do provimento, sendo, inclusive, suscetível de ação rescisória. Por isso, conclui que da sentença parcial de mérito cabe agravo de instrumento, assim como da sentença de liquidação⁹¹.

Verifica-se, pois, que definir o recurso cabível contra a sentença parcial de mérito não é tarefa das mais fáceis, principalmente se forem lembrados os argumentos do entendimento de Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que toda a decisão do juiz que deixa para apreciar no futuro uma outra questão no processo é interlocutória, e não sentença⁹².

Uma solução é dada por José Maria Rosa Tesheiner, que advoga, em se tratando de sentença definitiva, a utilização da apelação por instrumento, que terá curso em autos apartados, “*devidamente instruída com as cópias necessárias à compreensão*

⁹¹ MITIDIERO, Daniel Francisco. Conceito de sentença. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de [et al.]. **A nova execução**: comentários à Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 8.

⁹² THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 3.

*da matéria, declaradas autênticas pelo advogado, para que não se paralise o processo*⁹³.

Entretanto, consagrada a apelação como modalidade recursal para os casos de sentenças parciais – atos judiciais que implicam alguma das hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC, com manutenção de quantidade de matéria litigiosa para conhecimento e decisão adiante no tempo – *“aparentemente permaneceria presente o problema consistente em compatibilizar a tramitação do apelo com o natural e imediato seguimento do processo de conhecimento no que tange às demais questões litigiosas*⁹⁴.

Muito próximo da conclusão de Tesheiner, Ricardo Oliveira Silva Filho sustenta o cabimento da apelação, mediante a formação de autos suplementares⁹⁵ - e não a formação de instrumento pelo advogado -, sem qualquer influência sobre a marcha do processo que prossegue para o julgamento do restante da demanda. Ademais, não admitida a apelação, ficaria obstado o uso das faculdades processuais restritas à apelação – sustentação oral, embargos infringentes, não retenção dos recursos especial e extraordinário.

Eduardo Kochenborger Scarparo vislumbra ainda outra alternativa. Com a incorporação do processo eletrônico, o trâmite do recurso de apelação sobre as

⁹³ TESHEINER, José Maria Rosa (Coor). **Nova Sistemática Processual Civil**. Caxias do Sul: Plenum, 2006, p. 44.

⁹⁴ SILVA FILHO, Ricardo de Oliveira. **A Sentença Parcial de Mérito e o Processo Civil Moderno**. Porto Alegre: Revista da AJURIS, n 108. 2007. p. 287/295.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 287/295.

sentenças parciais poderia se dar com o envio de “*cópia digital do processo ao órgão colegiado para que decida nos limites do recurso. Não sendo possível o meio digital, porém, faz-se necessário o uso dos autos suplementares*”⁹⁶.

Certo é que a eventual intransigência em aceitar que nesses casos haverá sentença e que o recurso adequado será o de apelação é que se projetará como postura censurável à luz do princípio da instrumentalidade das formas, porque imporá ao recorrente um prazo de recurso inferior ao que efetivamente tem direito e criará uma oportunidade esdrúxula de juízo de retratação e até mesmo de retenção de recurso especial ou de recurso extraordinário. Possivelmente se dirá que nestes casos não se comporta o juízo de retratação, nem o regime da retenção. Então, ter-se-á aí mais um indicativo de que o recurso adequado seria mesmo o de apelação, processado perante o juízo a quo e oportunamente remetido ao tribunal, extraindo-se cópias para formação de autos suplementares para que tenha seguimento o processo com vistas ao mérito remanescente⁹⁷.

5.5 Da jurisprudência acerca da sentença parcial de mérito.

O tema abordado neste trabalho foi também objeto de análise pelos Desembargadores de alguns tribunais de justiça do país, segundo singela pesquisa realizada em todos os respectivos sítios eletrônicos até o mês de julho de 2012, sendo

⁹⁶ SCARPARO, 2007, op. Cit., p. 162-163.

⁹⁷ CUNHA, 2010, op. Cit., p. 219.

utilizado tão somente o argumento “sentença parcial de mérito”, que resultou na localização de quatro acórdãos e uma decisão monocrática.

Três dos acórdãos e a decisão monocrática têm origem no tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, com posições divergentes entre suas câmaras cíveis acerca do reconhecimento da sentença parcial de mérito. O quarto acórdão localizado na pesquisa, oriundo do tribunal de justiça de Minas Gérias, admitiu a possibilidade de fracionamento do mérito e manutenção da sentença, conforme a seguir detalhado.

No âmbito do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, em síntese, a quinta e nona câmaras cíveis entenderam pela nulidade da sentença parcial de mérito, esta (nona Câmara) sob o fundamento de que o princípio da celeridade processual deve ser sopesado com as garantias da segurança jurídica, legalidade e devido processo legal⁹⁸, enquanto que aquela (quinta Câmara), além de destacar a ineficácia do instituto, apontou que a sentença ainda é ato que põe fim ao procedimento⁹⁹.

⁹⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A celeridade processual prevista no artigo 5º, inciso lxxviii, da Constituição Federal, deve ser devidamente sopesada com as garantias de segurança jurídica, legalidade e devido processo legal (CF, art. 5º, II e LIV), inviabilizando a prolação de sentença parcial de mérito em relação aos pedidos que restaram incontroversos no âmbito da ação monitória. 2. Não se verificando o receio de dano irreparável invocado pelo agravante, não há falar em concessão da tutela antecipada por ele pretendida. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 220097-81.2010.8.21.7000; Carazinho; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Mario Crespo Brum; Julg. 27/04/2011; DJERS 06/05/2011).

⁹⁹ APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. NULIDADE. - A sentença parcial de mérito, no atual sistema processual civil brasileiro, é nula, devendo ser cassada para o julgamento único, ressalvado o eventual direito a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela. - Para ser sentença não basta a decisão judicial ter por conteúdo alguma das situações dos arts. 267 e 269 do CPC. É necessário também que coloque fim a uma fase do procedimento em primeira instância. - Admissibilidade do exame do recurso, para a solução proposta de cassar a decisão recorrida, diante da nulidade reconhecida. Apelo provido. Sentença desconstituída. (TJRS; AC 30080-54.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Gelson Rolim Stocker; Julg. 27/04/2011; DJERS 04/05/2011)

Ao julgar o agravo de instrumento n.º 220097-81.2010.8.21.7000, a nona câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no acórdão relatado pelo desembargador Mário Crespo Brum, enfatizou que não desconhecia a existência de doutrina mais moderna a defender a possibilidade da prolação de sentença parcial de mérito, *“especialmente após a alteração da redação do artigo 162, § 1º, do CPC, prosseguindo-se a instrução do feito tão-somente em relação aos pontos controvertidos deduzidos pelos litigantes”*, com fundamento na norma inscrita no artigo 273, § 6º, do CPC, *“como forma de concretização do princípio de celeridade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal”*.

Entretanto, como já mencionado, aquela câmara cível entendeu que o princípio de celeridade deve ser devidamente sopesado com as garantias constitucionais da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos II e LIV), *“inclusive diante da inexistência de hierarquia entre as normas inscritas na Constituição Federal.”*

Ainda a respeito da inadmissibilidade da sentença parcial de mérito, a quinta câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação cível n.º 30080-54.2011.8.21.7000, foi além dos argumentos trazidos pela nona câmara. Isso porque, apesar de o legislador ter alterado o conceito de sentença, tendo em vista a implementação do processo sincrético ou multifuncional, ***“a sentença continua sendo o ato que põe fim a uma fase do processo (ou do procedimento), ou seja, põe fim a fase de conhecimento ou de execução em primeira instância”*** (grifo no original).

O ilustre desembargador relator, Gelson Rolim Stocker, ressalta que, a despeito de a lei conceituar a sentença pelo seu conteúdo, ainda adota, no seu íntimo, o critério finalístico ou topológico para identificar a decisão como sentença ou decisão interlocutória. Por isso, “**se [o ato] colocou fim à fase do procedimento de conhecimento ou de execução, em primeira instância, sentença será**” (grifo no original).

O desembargador alerta que o conceito legal de sentença, que remete aos artigos 267 ou 269, do CPC, deve ser complementado, “*senão vamos desorganizar o sistema recursal que a duras penas foi consolidado historicamente e criar uma insegurança*”¹⁰⁰.

Ainda nos fundamentos do acórdão ora em discussão, houve menção ao art. 273, §6º, do CPC, asseverando-se que o legislador não foi tão longe a admitir a resolução antecipada de parte da demanda, “*pois disse, no art. 273, §6º, do CPC, que entendo não revogado, que se parte da demanda fosse incontroversa seria possível a antecipação de tutela e não o julgamento antecipado parcial*”.

¹⁰⁰ É possível perceber que os questionamentos do desembargador relator se revelam muito mais quanto aos procedimentos gerados da sentença parcial de mérito do que a sua admissibilidade como instituto processual, conforme revela o trecho: “*Não se pode imaginar que a sentença parcial de mérito seria uma liberalidade do julgador, mas sim uma obrigação. Então, sempre que se fizesse presente os requisitos para tanto, inclusive durante o andamento do processo e para cada pedido, o juiz teria obrigação de proferir nova sentença. Então, se eventualmente a sentença única possa levar a algumas perplexidades, a multiplicidades de sentenças em um único processo certamente levará a muitos mais absurdos. Vejamos alguns: cingir-se-á o processo tantas vezes quantas forem as sentenças? Na era digital vamos dobrar ou multiplicar as folhas dos autos? E a responsabilidade pelas custas e honorários? E qual será a abrangência da coisa julgada? Haverá conexão entre os recursos? Haverá prevenção do julgador de segundo grau? Está o Tribunal preparado para receber um aumento de recursos e os cartórios de primeiro grau estariam preparados para a prática de todos os atos que lhe passam a ser exigido com a prolação da sentença parcial de mérito? Essas questões manteriam hígido o princípio de organização e segurança até agora conquistado?*”

Em síntese, o entendimento daquela câmara cível pode ser representado no trecho a seguir:

Ao prolatar a sentença parcial de mérito, o julgador não simplifica o processo, pelo contrário, o complica, pois teremos que discutir até mesmo qual o recurso cabível. A duração razoável do processo não será melhorada com a sentença parcial de mérito, pois a complexidade desse ato resultará em inúmeras possibilidades recursais e de protelação da prestação jurisdicional, com a interposição de outros recursos, como o Extraordinário e o Especial.

Por fim, se não admitiu a sentença parcial de mérito, aquela câmara, “*quer pela fungibilidade recursal ou pelo princípio da efetividade da prestação*”, conheceu do recurso “*para o fim de declarar nula a decisão recorrida e nominada de sentença parcial de mérito, devendo os autos retornarem a origem para ser único o procedimento e a sentença ao final*”.

Entretanto, a oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença parcial de mérito, demonstrando que o tema é controverso naquela Corte e gerando precedentes para os demais tribunais do país, conforme fundamentos a seguir comentados.

Quando do julgamento da apelação cível n.º 382073-97.2010.8.21.7000¹⁰¹, a oitava Câmara Cível proferiu acórdão, relatado pelo

¹⁰¹ SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Pelo novo conceito de sentença contido no art 162, § 1º, do CPC, **é viável a ocorrência de sentença parcial de mérito**. E, por consequência lógica, também se mostra viável desconstituir em parte uma sentença, uma vez que a outra parte não afetada pela desconstituição subsiste como sentença parcial de mérito. Precedentes doutrinários. O julgamento antecipado da lide somente pode ocorrer nos casos

Desembargador Rui Portanova, reconhecendo que, pela atual sistemática, “*a sentença parcial de mérito é uma realidade*”, ao mesmo tempo em que, pelo conceito de sentença parcial de mérito, “*se admite possível ao juiz decidir de forma fracionada o mérito, se há de admitir, e pelas mesmas razões, que uma mesma sentença trate de forma fracionada de diversas questões*”.

É importante ressaltar que, segundo aquela câmara cível, a sentença parcial de mérito era admitida pela doutrina antes mesmo da nova redação do art. 162, §1º, do CPC, acrescentada pela Lei n.º 11.232/2005, destacando a doutrina de FREDIE DIDIER JR. (In “*Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito*”, *Gênesis - Revista de Direito Processual Civil*, 2002, 26: 711-734):

Não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, desgarra-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado.

Também há menção à doutrina de DANIEL FRANCISCO MITIDIERO (In “*Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva fracionada da causa*”, *Gênesis - Revista de Direito Processual Civil*, 2004, 31: 22-33), que se refere ao art. 273, §6º, do

elencados no artigo 330 do código de processo civil. No presente caso, tem-se ainda havia questões controvertidas que necessitavam de provas. E as partes requereram a tomada de seus depoimentos pessoais. Logo, era necessária a realização da audiência de instrução, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais. Nesse passo, torna-se necessário desconstituir apenas a parte da sentença que versa sobre o *quantum* alimentar, a fim de reabrir a instrução processual e garantir melhor segurança na determinação do valor. Considerando que a sentença está sendo desconstituída em parte, descabe fixar honorários por ora. Dado provimento. Em monocrática. (TJRS; AC 382073-97.2010.8.21.7000; Três Coroas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; Julg. 27/12/2010; DJERS 12/01/2011). *Grifo nosso*.

CPC, não como uma “*decisão provisória ou liminar, mas sim de decisão verdadeiramente definitiva*”:

No que agora estritamente nos interessa, importa observar que não se trata, propriamente, de técnica antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, afeiçoando-se antes a expediente que se destina a resolver definitivamente um ou mais dos pedidos cumulados (ou tão somente parcela destes mesmos pedidos), com base em cognição exauriente, cuja decisão se mostra suscetível de lograr autoridade de coisa julgada. Em realidade, trata-se de verdadeira resolução parcial do mérito, configurando uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo (...).

Coerentemente, a oitava câmara cível, ao concluir que a sentença não é mais “*una e indivisível*”, mas “*fracionável, caso o objeto da decisão seja possível de decomposição*”, também admite “*falar igualmente em ‘desconstituição parcial da sentença de mérito’*”.

No caso concreto, tratou-se de ação de separação judicial cumulada com pedido de alimentos. Conforme relatado no acórdão ora analisado, “*a rigor, são duas ações distintas e autônomas, cumuladas em um mesmo processo apenas circunstancialmente*”. Tal decomposição permite ao “*juiz prolatar sentença parcial de mérito relativa a apenas uma das pretensões, prosseguindo na investigação da outra*”.

Por esse mesmo motivo, sendo passível de decomposição o objeto da demanda, “*é possível determinar a desconstituição parcial da sentença que analisou as duas questões, uma vez que a outra parte, aquela não afetada pela desconstituição, permanece como sentença parcial de mérito*” (grifo no original).

E, no caso submetido aquela corte, entendeu-se que “*a decisão acerca do quantum alimentar veio desprovida de maior certeza*”, portanto, foi determinada a desconstituição da sentença “*apenas no que toca a esta parte, mantendo-se o restante, especialmente no que diz com o divórcio*”.

O mesmo desembargador relator, Rui Portanova, teve a oportunidade de proferir decisão monocrática, ao analisar os embargos declaratórios n.º 70037256740¹⁰², opostos com a finalidade de fixação de honorários advocatícios. É que “*a decisão embargada reformou a sentença para julgar procedente o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela autora e determinou o prosseguimento do processo para a instrução e julgamento da ação de partilha*”. Nesse passo, “*houve sentença parcial de mérito e sucumbência da parte ré quanto ao pedido de reconhecimento de união estável*”.

Contudo, o Desembargado Rui Portanova entendeu que, apesar da sucumbência parcial, “*tanto as custas quanto os honorários sucumbenciais deverão ser fixados na sentença final da ação de partilha, não havendo o que ser fixado neste*

¹⁰² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A decisão embargada reformou a sentença para julgar procedente o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela autora e determinou o prosseguimento do processo para a instrução e julgamento da ação de partilha. Nesse passo, houve sentença parcial de mérito e sucumbência da parte ré quanto ao pedido de reconhecimento de união estável. Contudo, apesar da sucumbência parcial, tanto as custas quanto os honorários sucumbenciais deverão ser fixados na sentença final da ação de partilha, não havendo o que ser fixado neste momento. EMBARGOS REJEITADOS. EM MONOCRÁTICA. (TJRS; EDcl 70037256740; Tapes; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; Julg. 06/07/2010; DJERS 12/07/2010)

momento”, pois é naquele momento “que se poderá verificar em que quantidade cada uma das partes sucumbiu em relação ao todo dos pedidos”.

Por fim, deve-se destacar o acórdão proferido pela décima câmara cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo recurso de apelação cível n.º3699101-73.2000.8.13.0000¹⁰³ foi negado provimento, sob o fundamento de que *“nada obsta a prolação de sentença parcial de mérito extinguindo a ação de busca e apreensão em relação ao bem apreendido, com ulterior prosseguimento do processo, quanto ao bem não encontrado. e para o qual houve pedido de conversão parcial da ação em ação de depósito, caso se apure saldo remanescente da dívida a ser saldado”.*

Sucintamente, entendeu-se que as decisões impugnadas *“nada mais fizeram do que resguardar o direito que atende aos apelantes, porquanto se decidiu a lide quanto à parte incontroversa e determinou-se que, após apuração do valor do bem e se apurado saldo remanescente, voltassem os autos conclusos para ulterior*

¹⁰³ CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. VOTO VENCIDO. O Decreto-Lei n. 911/69 foi recepcionado pela CF/88. Nada obsta a prolação de sentença parcial de mérito extinguindo a ação de busca e apreensão em relação ao bem apreendido, com ulterior prosseguimento do processo, quanto ao bem não encontrado. e para o qual houve pedido de conversão parcial da ação em ação de depósito., caso se apure saldo remanescente da dívida a ser saldado. 'O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor'. Súmula nº 28, STJ. Carência de ação afastada. Não se reconhece o cerceamento de defesa, no tocante ao indeferimento da prova pericial, quando se constata que a prova pretendida em nada socorreria aos apelantes. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à comprovação de sua insuficiência financeira, o que não se colhe dos autos. Preliminares rejeitadas e recurso não provido. VV. : As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, uma vez que infringem os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando revogadas em decorrência da promulgação do texto constitucional. (Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade) (TJMG; APCV 3699101-73.2000.8.13.0000; Patrocínio; Décima Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 30/11/2010; DJEMG 17/12/2010)

deliberação quanto à conversão da ação em depósito, no tocante ao bem não encontrado”.

Em seguida, a décima câmara cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, concluiu que *“não há dispositivo legal que impeça o julgamento parcial de uma ação, com decisão de mérito em relação a tema incontroverso e prosseguimento do feito quanto a tema controverso”.*

Constata-se, assim, que os Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais já enfrentaram o tema “sentença parcial de mérito”, apurando-se divergências entre as Cortes e suas Câmaras Cíveis, sendo certo que ainda não se vislumbra uma definição jurisprudencial, ao menos enquanto a questão não for apreciada pelo STJ e STF, principalmente com a perspectiva de acolhimento do fracionamento do mérito no novo Código de Processo Civil, ainda pendente de aprovação pelas Casas Legislativas.

5.5 Do anteprojeto do novo código de processo civil e sua relação com a sentença parcial.

É de conhecimento da comunidade jurídica a existência do anteprojeto para elaboração e aprovação de um novo código de processo civil, uma vez que *“chegara o momento de reformas mais profundas no processo judiciário, há muito*

*reclamadas pela sociedade e especialmente pelos agentes do Direito, magistrados e advogados*¹⁰⁴.

Para a concretização dessa obra foi criada uma comissão de renomados juristas¹⁰⁵, nomeada no final de 2009 e presidida pelo então ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, sendo apresentado o projeto de lei em 08 de junho de 2010 ao presidente do Senado, José Sarney, chancelado sob n.º 166/2010.

Pela leitura da exposição de motivos, percebe-se que a comissão se preocupou principalmente em *“gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”*, levando-se em conta *“o princípio da razoável duração do processo”*, afinal, *“a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”*.

No tocante ao conceito de sentença, o projeto de lei n.º 166/2010 manteve, no seu art. 158, §1º¹⁰⁶, a definição de sentença oriunda da lei n.º 11.232/2005, quando estatui que *“sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 473 e 475”*, no entanto, inovou ao acrescentar que tal

¹⁰⁴ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 16 out. 2012

¹⁰⁵ A comissão foi formada pelo então Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, a Doutora Teresa Wambier e os Doutores Adroaldo Fabrício, Benedito Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Nunes, Humberto Teodoro Júnior, Jansen Almeida, José Miguel Medina, José Roberto Bedaque, Marcus Vinícius Coelho e Paulo Cezar Carneiro.

¹⁰⁶ Art. 158. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 473 e 475, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

pronunciamento também “*põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução*”.

Nessa perspectiva, verifica-se que o anteprojeto pretendeu encerrar o debate acerca da existência de sentença parcial de mérito, conceituando os atos do juiz pelos seus efeitos e recorribilidade, assim como instituindo expressamente a figura das decisões interlocutórias que versem sobre mérito, impugnáveis por meio de agravo de instrumento, mas garantindo-se, por exemplo, a possibilidade de sustentação oral, conforme se extrai do art. 857, §1º.

Constata-se, então, um avanço tímido, pois o legislador do anteprojeto se manteve fiel à concepção clássica da unicidade da sentença, apesar das mudanças levadas a efeito pela lei nº 11.232/2005, a qual, entre diversas alterações, deixou claro que a sentença não põe fim ao processo, em razão da sincretização das fases de conhecimento e execução.

Depois de sustentarem que o projeto poderia ter adotado conceito mais alargado de sentença, o que possibilitaria, por exemplo, a prolação de sentenças que versem apenas de parte do litígio, mas de maneira definitiva, Marinoni e Mitidiero¹⁰⁷, concluem que o projeto optou, contudo, “*(...) por reconhecer a possibilidade de decisões interlocutórias tratarem de forma provisória, temporária ou mesmo definitiva de parcela do mérito da causa*”.

¹⁰⁷ MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. **O Projeto do CPC**. Crítica e Propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 91/92.

Seguindo o curso das tramitações legislativas no Senado Federal¹⁰⁸, designou-se como Relator-Geral o Senador Valter Pereira, cujo cronograma de análise, logo no início, também ressalta a necessidade de se prestigiar a “*celeridade, a conciliação, reduzir recursos, simplificar procedimentos e buscar fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais*”¹⁰⁹.

Ao final do referido cronograma, foi elaborado e aprovado um substitutivo ao anteprojeto, criando-se e aprimorando-se uma série de dispositivos, sugeridos pelas diversas camadas da sociedade brasileira (dentre elas, por exemplo: IBDP, OAB, AMB). No entanto, não houve alterações substanciais no anteprojeto do novo código em relação ao conceito de sentença, deslocando-se o que estava disposto no art. 158, §1º para o art. 170, § 1º, sem que se verificassem mudanças nas partes que interessam ao presente trabalho.

Ainda no tocante ao substitutivo aprovado pelo Senado Federal, se não houve alterações sobre a concepção de sentença, o mesmo não se pode afirmar em relação à decisão interlocutória, objeto do art. 170, §2º. Segundo Luciano Viana Araújo, a definição de decisão interlocutória sofreu “*inédita modificação na história processual brasileira, quiçá luso-brasileira*”¹¹⁰, pois o referido dispositivo autoriza o julgamento o

¹⁰⁸ No cronograma inicial apresentado pelo Senador Valter Pereira, há menção à colaboração dos renomados juristas Athos Gusmão Carneiro, Cassio Scarpinella Bueno e Dorival Renato Pavan.

¹⁰⁹ SENADO FEDERAL. Comissão Temporária Destinada à Análise do Projeto de Novo Código Civil (PLS 166, de 2010). Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=81947&tp=1>. Acesso em 22 out 2012.

¹¹⁰ ARAÚJO, Luciano Viana. Sentenças Parciais? In: BUENO, Cássio Scarpinella. **Coleção direito e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 175.

mérito da causa, “*desde que não se encerre a fase cognitiva do procedimento comum, pois, se encerrar, tratar-se-á de sentença*”¹¹¹.

Ocorre que a doutrina e jurisprudência que vinha se formando acerca da sentença parcial de mérito não passaram despercebidas pela comissão criada pela Câmara dos Deputados, cujos trabalhos originaram verdadeiras modificações nos dispositivos aprovados pelo Senado Federal, conforme se verifica da leitura do relatório final do projeto de lei PL 8046/2010, ainda pendente de aprovação por ocasião da elaboração deste trabalho.

Um grande exemplo que pode ser destacado está intimamente relacionado com o tema até então discutido, qual seja, a inserção do art. 364, que trata exatamente da possibilidade de julgamento parcial antecipado de mérito, “*quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles*” mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento¹¹².

¹¹¹ ARAUJO, 2011, op. Cit., p. 176.

¹¹² Art. 364. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 363.

§ 1º. A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A decisão que julgar parcialmente o mérito é impugnável por agravo.

§ 3º. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso dela interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º. A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser promovidos em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

No relatório apresentado pela Comissão constituída pela Câmara dos Deputados, verifica-se que foi proposta a “*consagração expressa do julgamento antecipado parcial de mérito, amplamente admitido pela doutrina brasileira e já aceito pela jurisprudência*”, de modo a criar-se “*uma técnica importante de aceleração dos processos cujo objeto admita solução fracionada*”¹¹³.

Conceberam-se, de igual modo, novos dispositivos que trataram do recurso cabível (agravo de instrumento), com a possibilidade, inclusive, de sustentação oral (conforme art. 959¹¹⁴), assim como o reconhecimento da formação da coisa julgada progressiva e consequente permissão de execução definitiva, que pode ocorrer em autos suplementares, ou, na hipótese de pendência de recurso, permite-se a execução provisória sem a prestação de caução, conforme parágrafos do art. 364.

De fato, trata-se de uma importante inovação, acaso aprovada pelas Casas Legislativas e sancionada pelo Presidente que estiver em exercício, uma vez que não mais se justifica a postergação do processo em relação a um dos pedidos ou parcela destes quando o magistrado já possua uma carga de cognição suficiente para a prolação de julgamento definitivo.

¹¹³ CÂMARA LEGISLATIVA. comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei no 6.025, de 2005, ao projeto de lei no 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do “código de processo civil” (revogam a lei no 5.869, de 1973). Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGeraautenticadoem18091222h47.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2012.

¹¹⁴ Art. 959. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, bem como ao representante do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:
(...) V – no agravo interposto de decisões interlocutórias em que se conceda tutela antecipada ou que versem sobre o mérito da causa;

Portanto, a inclusão do art. 364 demonstra que a construção doutrinária acerca da sentença parcial de mérito e a mitigação dos princípios da unidade e unicidade, ampliada principalmente depois das sucessivas reformas iniciadas em 1994, tende a prevalecer na criação do novo Código de Processo Civil, iniciando-se uma fase que pode ser considerada como inédita na ciência processual brasileira.

6. CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi demonstrar a possibilidade de se admitir a sentença parcial de mérito no processo civil brasileiro e a consequente mitigação do princípio da unidade e unicidade da sentença, hipótese que contribui para enaltecer a garantia da razoável duração do processo, embasado o estudo em doutrina autorizada e jurisprudência de alguns tribunais de justiça.

Por óbvio, visando a proporcionar uma maior compreensão sobre o tema, o estudo sobre a sentença parcial de mérito não poderia ser feito sem a análise da cognição, do conceito de sentença – principalmente após as alterações oriundas da Lei n.º 11.232/2011- e da evolução do princípio da unidade e unicidade no processo civil brasileiro.

Com efeito, tentou-se demonstrar a possibilidade de prolação da sentença parcial de mérito no atual ordenamento processual civil como uma maneira de abreviar a prestação jurisdicional, com a ressalva de que tal instituto não é a solução para a morosidade da justiça, mas um instrumento de que o juiz deve dispor com prudência, pois, ante a perspectiva de uma instrução razoavelmente simples, melhor será que o magistrado profira uma só sentença com brevidade. Do contrário, estimular-se-á a criação de sucessivos incidentes, tumultuando e interrompendo o trâmite dos autos.

Apontou-se também o reflexo da admissão da sentença parcial de mérito que se revela na esfera recursal, indicando-se a utilização do recurso de apelação com a

formação de autos suplementares, de modo a não paralisar o andamento do processo no tocante à parte da causa ainda não julgada. Nesse aspecto, é importante destacar que a parte julgada terá aptidão para a formação da coisa julgada material, dada a cognição completa e exauriente sobre ela exercida.

Por fim, destacou-se a tramitação do projeto de lei para criação de um novo Código de Processo civil no Senado e na Câmara dos Deputados, onde se criou o instituto do “julgamento antecipado parcial de mérito”, com a inclusão do art. 364, demonstrando que a construção doutrinária acerca da sentença parcial de mérito e a mitigação dos princípios da unidade e unicidade foram recepcionadas pelos legisladores.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo**, n 116. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago 2004. p. 213.

ARAÚJO, Luciano Viana. Sentenças Parciais? In: BUENO, Cássio Scarpinella. **Coleção direito e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 175.

ARRUDA, Ridalvo Machado de. **O duplo grau de jurisdição obrigatório: inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 475, do CPC?** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17773-17774-1-PB.htm>>. Acesso em: 06 agosto de 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BUENO, Cássio Scarpinella, **Curso sistematizado de direito processual civil – procedimento comum: ordinário e sumário**. 2 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 325.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**, 2 ed. tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris: 2009, p. 263.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. v. I. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2003.p. 322.

_____. **Lições de direito processual civil**. v. II. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 459.

CÂMARA LEGISLATIVA. comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei no 6.025, de 2005, ao projeto de lei no 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do “código de processo civil” (revogam a lei no 5.869, de 1973). Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGeralautenticadoem18091222h47.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2012.

CAMBI, Accácio. Novo conceito de sentença: sua repercussão no ordenamento processual (na classificação das sentenças e no sistema recursal). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 182, 2010, p.53.

CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 165, out. 2008, p.10.

_____. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Processo Civil: Novas Tendências: Estudos em Homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 119.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 66-67.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. Campinas: Bookseller, 2000. p. 279.

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O novo conceito de sentença visto pelos tribunais. **Revista de processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 171. p. 282-297, mai. 2009.

CUNHA, Alcides Munhoz da. Sentenças interlocutórias desafiando apelação. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n 185, 2010, p. 219.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6.º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado da lide. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, v. 1, n. 01, abr. 2003. p. 109-125.

DALL’ALBA, Felipe Camilo. **Sentenças parciais de mérito: sua aplicação na praxe forense brasileira**. Porto Alegre: Revista da Ajuris. n 99, Ano XXXII, 2005, p. 366.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: JusPODIVM, 2007.

_____. Inovações na antecipação dos efeitos tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, Gênese n. 26, out.-dez. 2002, p. 231.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 35.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. v. III. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. pg. 666.

DÓRIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003. p. 122.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. Niterói: Impetus, 2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Tutela de emergência – antecipação de tutela e medidas cautelares. In: _____. **Curso de direito processual civil**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 02, 2003. p. 595-602.

_____. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 5-6.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 345.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 141.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 111.

MILMAN, Fábio. O novo conceito de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 150, ago. 2007, p. 167.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Conceito de sentença. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de [et al.]. **A nova execução: comentários à Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 8.

_____. Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa: Uma Proposta de Compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do Direito Fundamental a um Processo sem Dilações Indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB). **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 53.

_____. Sentenças parciais de Mérito e Resolução Definitiva- Fracionada da Causa (Lendo um Ensaio de Fredie Didier Junior). In: _____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil – primeiras linhas de um paradigma emergente**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 08.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme. **O Projeto do CPC**. Crítica e Propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 91/92.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A nova definição de Sentença**. RDCPC n. 41. mai-jun 2006, p.57.

NERY JUNIOR, Nelson (Coor.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coor.). O novo conceito de sentença e os reflexos na escolha dos meios de impugnação cabíveis diante dos pronunciamentos judiciais: aplicação do princípio da fungibilidade. In: WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 11, 2007. p.189

_____. **Teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O novo conceito de sentença de mérito e os problemas recursais, In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coor.); SHIMURA, Sérgio (Coor.). **Execução Civil e Cumprimento de Sentença**, vol. 2, 1ª ed., São Paulo: Método. 2007, p.72.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença? **Revista de processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 149, jul, 2007. p. 120-138.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Inovações no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 18-19.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 160, jul. 2008. p.148.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. O novo conceito legal de sentença cível e suas implicações na seara recursal. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 57, São Paulo: Dialética, dez. 2007, p. 82.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 149. jul. 2007. p. 166.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 16 out. 2012.

_____. Comissão Temporária Destinada à Análise do Projeto de Novo Código Civil (PLS 166, de 2010). Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=81947&tp=1>. Acesso em 22 out 2012.

SILVA FILHO, Ricardo de Oliveira. **A Sentença Parcial de Mérito e o Processo Civil Moderno**. Porto Alegre: Revista da AJURIS, n 108. 2007. p. 287/295.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 4. ed. v. 1 São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 20.

TESHEINER, José Maria Rosa (Coor). **Nova Sistemática Processual Civil**. Caxias do Sul: Plenum, 2006, p. 44.

THEODORO JÚNIO, Humberto; ALVES, Geraldo Magela; PINTO FILHO, Francisco Bilac M. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. p.76

_____. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 3.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n 148, jun. 2007. p.114.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. O novo conceito de sentença e os reflexos na escolha dos meios de impugnação cabíveis diante dos pronunciamentos judiciais: aplicação do princípio da fungibilidade. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11, p.187-206.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 1. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 314.

_____. **Liquidação de sentença**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 66.

_____; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4ª ed. v. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 368-369.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 16. p.29-30. Coleção de estudos de direito de processos Enrico Túlio Liebman.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição do processo civil**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 111-113.

ZARIF, Cláudio Cintra: Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz (Coor.); NERY JUNIOR, Nelson (Coor.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coor.). **Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 142.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 2005. p 111.